# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




## SUMÁRIO


| | |
|---|---|
| PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI | 2 |
| Atos Oficiais | 2 |
| Leis | 2 |
| Decretos | 8 |
| PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI | 8 |
| Notificações | 8 |


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itajobi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itajobi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itajobi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Itajobi**
CNPJ 45.126.851/0001-13
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9000
Site: www.itajobi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

**Câmara Municipal de Itajobi**
CNPJ 51.840.601/0001-43
Avenida Marapoama, 480, Parque do Colégio
Telefone: (17) 3546-2001
Site: www.camaraitajobi.sp.gov.br

**Fundo Municipal de Seguridade**
CNPJ 03.122.091/0001-26
Rua Cincinato Braga, 360
Telefone: (17) 3546-9008
Site: www.fmsitajobi.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itajobi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itajobi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




**PODER EXECUTIVO DE ITAJOBI**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI Nº 1.532, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*AUTORIZA A CESSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES E ESTABELECE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O EXECUTIVO E LEGISLATIVO.*

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, temporariamente, servidor público municipal investido em cargo público de provimento efetivo para a prestação de serviços “extraordinários” junto à Câmara Municipal de Vereadores de Itajobi, sem que decorra qualquer ônus ao município.

Parágrafo único - A Câmara Municipal reembolsará as parcelas despendidas pelo cedente com o agente público cedido.

Art.2º. A cessão de servidor para o órgão público de que trata o artigo 1º desta lei será precedida de convênio celebrado entre as partes, de acordo com a minuta anexa, que a integra.

§1º. A cessão de servidor para prestação de serviços extraordinários, somente se efetivará após o consentimento e aceitação do agente público.

§2º. Fica vedada a nomeação do servidor para cargo em comissão, bem como, a designação para função de confiança.

Art.3º. A frequência do servidor cedido será controlada pela entidade pública cessionária e será informada mensalmente, por escrito, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Itajobi/SP, arquivando-se cópia na repartição de origem para controle e eventuais comunicações pertinentes à cessão.

Art.4º. A entidade pública cessionária não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor cedido para o desempenho de função que não esteja compreendida no Convênio.

Art.5º. A cessão de que trata esta lei vigerá pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis a critério do Município cedente e da cessionária, sem prejuízo da possibilidade de revogação a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante razão de interesse público.

Parágrafo único - A extinção da cessão, seja pelo termo final ou por revogação, não gerará direitos ao servidor cedido ou à entidade beneficiada.

Art.6º. O servidor cedido nos termos desta lei, para prestação de serviços extraordinários, em horário diverso, ao do cargo de origem, fará jus a uma gratificação, no valor, de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

Parágrafo Único - A carga horário extraordinária do servidor cedido, não excederá a 02 (duas) horas diárias.

Art.7º. Fica o Poder Executivo autorizado a manter com o Legislativo acordo de cooperação técnica em caso de inexistência ou impedimento de servidores que possam desempenhar a tarefa ou serviços relacionados com o cargo.

Art.8º. O presente acordo de cooperação técnica visa suprir a necessidade temporária entre, sem a necessidade de contratação de serviços especializados, visando economia aos cofres públicos.

Art.9º. Por cooperação técnica, subtende-se:

I – emissão de pareceres;

II – orientações e consultas;

III – emissões de laudos;

IV – prestação de consultas;

V – elaboração de Memoriais, inclusive descritivos e topográficos;

VI – auxilio em todos os setores da administração.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi


Art.10. O acordo de cooperação técnica não acarretará ônus para qualquer das partes, devendo o requerimento ser protocolado junto a Secretaria com a descrição do quanto pleiteado, endereçado ao Chefe do Executivo, o qual despachará ao Departamento Competente para as providências de praxe.

Art.11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

ITAJOBI - SP.

**TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITAJOBI E A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, OBJETIVANDO A CESSÃO DE SERVIDORES PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS JUNTO À ENTIDADE CESSIONÁRIA.**

Pelo presente termo de convênio, de um lado MUNICÍPIO DE ITAJOBI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 45.126.851/0001-4013, com sede administrativa na Rua Cincinato Braga, nº 360, Centro, em Itajobi/SP, neste ato representado pelo Prefeito Municipal SIDIOMAR UJAQUE, RG nº 30.314.541 SSP/SP e CPF nº 224.602.868-05, doravante designado simplesmente CEDENTE, e de outro lado a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, com sede na Avenida Marapoama, nº 480, Parque do Colégio, no Município de Itajobi/SP, neste ato representada por seu Presidente, CLODOVIL DOMINGOS AIZZA, doravante designado simplesmente CESSIONÁRIA, celebram o presente convênio que será regido pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e suas alterações posteriores, e pela Lei Municipal nº 466, de 24 de junho de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajobi), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

1.1 - O presente convênio tem por objeto a cessão do(a) servidor(a) público(a) municipal ....., RG nº ....., CPF nº ....., ocupante do cargo de ..... junto ao Município de Itajobi/SP, para prestar auxílio compatível com as funções de seu cargo, nas atividades exercidas pela cessionária, sem que recaia qualquer ônus ao Município cedente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES:

2.1 - A CESSIONÁRIA fará o controle mensal da frequência do servidor cedido e o remeterá ao MUNICÍPIO, arquivando-se cópia para simples controle e eventuais informações decorrentes da cessão.

2.2 - A CESSIONÁRIA não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor cedido para atividade laboral que não esteja compreendida neste convênio, ficando responsável, em caso de desvio de função, pelo pagamento das diferenças eventualmente devidas ao servidor.

2.3 - A CESSIONÁRIA deverá treinar o servidor municipal para a execução das tarefas que lhe forem atribuídas.

2.4 - O servidor cedido fará jus a todos os benefícios decorrentes de seu cargo junto ao Município de Itajobi/SP.

2.5 - A realização, pelo servidor cedido, de serviço extraordinário, será de no máximo de 02 (duas) horas por dia.

2.6 - As funções a serem assumidas pelo servidor municipal colocado à disposição da CESSIONÁRIA não poderão extrapolar aquelas previstas no perfil para o qual foi contratado.

2.7 - O servidor municipal executará as tarefas a ele atribuídas observando as condições e procedimentos estabelecidos pela CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1 - Este convênio vigorará pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, a critério do CEDENTE e do CESSIONÁRIA, enquanto perdurar a necessidade de cessão de servidor para o

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




desenvolvimento normal dos serviços prestados pela CESSIONÁRIA.

3.2 - O CEDENTE e a CESSIONÁRIA reservam-se, todavia, o direito de revogar o presente convênio a qualquer tempo, adotadas as formalidades legais e em havendo interesse público, sem que isso gere direitos ao servidor cedido ou à CESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO:

4.1 - Este convênio poderá ser denunciado por iniciativa dos partícipes mediante notificação prévia de 10 (dez) dias, respondendo, cada um, pelas obrigações assumidas até a data do rompimento do acordo.

CLÁUSULA QUINTA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO:

5.1 - A execução do presente convênio será avaliada pelo CEDENTE mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, visando o correto cumprimento de suas cláusulas.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:

6.1 - A eficácia deste convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato pelo órgão da imprensa oficial, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO:

7.1 - Fica eleito o foro da Comarca de Itajobi/SP para dirimir quaisquer questões resultantes da execução deste convênio.

E por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente convênio em duas vias de igual teor e forma, nas presenças das testemunhas que também o assinam.

Itajobi, 28 de outubro, de 2021.

SIDIOMAR UJQUE

Prefeito Municipal de Itajobi

CLODOVIL DOMINGOS AIZZA,

Presidente da Câmara de Vereadores

Testemunhas:

Nome: .....

RG: .....

Nome: .....

RG: .....

**LEI Nº 1.533, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*ALTERA A LEI Nº 1.479, DE 11 DE JUNHO DE 2021, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM- E ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. A Lei nº 1.479, de 11 de junho de 2021, que institui o serviço de inspeção municipal SIM e estabelece a obrigatoriedade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, passa a vigorar de acordo com as seguintes alterações redacionais:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

“Art.1º [...]”

“Art. 2º - O Departamento Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária, procederá à inspeção e fiscalização de todos os alimentos de origem animal na área de comercialização, e exercerá no âmbito de sua competência a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo Único – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, nos termos do caput deste artigo.”

“Art.3º- Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., subordinado ao Departamento de Meio Ambiente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi


e Agricultura, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Itajobi, conforme normas estabelecidas nesta Lei, sendo representado pela COMISSÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, cuja constituição dar-se-á por ato normativo do Executivo.

§1º- O Departamento de Meio Ambiente e Agricultura, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

§2º- Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis."

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DO CONSELHO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

"Art.4º Compete ao Departamento de Meio Ambiente e Agricultura por meio do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM a ele subordinado:

I - observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal, podendo notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos, levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos.

II - executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização, inspeção e classificação;

III - criar mecanismos de divulgação junto às redes pública e privada, bem como junto a população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor, realizando ações de combate ao abate clandestino.

IV - solicitar laudos de amostras de água de abastecimento, proceder a coleta de matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;"

"Art.5º- Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Vigilância Sanitária, da Agricultura, da Saúde, dos Agricultores e dos Consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados à execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros, nomeado e regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal e o Conselho de Inspeção Sanitária respeitarão as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

SUBSEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS OBJETO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

"Art.6º- Os estabelecimentos a serem fiscalizados poderão trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITAJOBI
Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018
www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi


escalas de produção:

I- Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

II- Estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

III- Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

IV- Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

V- Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

VI- Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

VII- Estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.”

Art.2º Fica revogado em sua totalidade o artigo 7º da Lei nº 1.479, de 11 de junho de 2021.

Art.3º. Ficam mantidos, com sua redação original, os demais artigos que integram a Lei nº 1.479, de 11 de junho de 2021, que fica em pleno vigor e será executada de acordo com as alterações desta Lei.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 12 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**LEI Nº 1.534, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÀRIA NA FORMA DO ART. 37, IX, DA CF/88, PARA INSTITUIR O CAPS – CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL EM CUMPRIMENTO AO TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2021, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar “Profissionais da Saúde”, constantes no anexo único desta lei, mediante processo seletivo, em caráter de excepcional interesse público, junto ao Departamento de Saúde, para instituir o CAPS- CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL, em cumprimento ao “Termo de Ajustamento de Conduta” firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - A contratação autorizada será por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período,

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




sê necessário.

Art.2º. Os contratos de que trata a presente lei serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os seguintes direitos:

I- jornada de trabalho de acordo com a atividade profissional prevista no anexo único desta lei;

II- serviços extraordinários com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), os quais, somente poderão ocorrer mediante convocação prévia, por escrito e devidamente justificada pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Saúde;

III- repouso semanal remunerado;

IV- gratificação natalina, inclusive proporcional, ao termino dos contratos;

V- férias, inclusive proporcional, ao termino dos contratos;

VI- inscrição em sistema oficial de previdência social; e

VII- adicional de insalubridade.

Art.3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art.4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO GUIDO PASIANI”, em 12 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

**ANEXO ÚNICO**

| PROFISSIONAL | REFÊRENCIA | CARGA HORÁRIA | QUANTIDADE |
|---|---|---|---|
| Artesão(a) | 1.295,00 | 40 | 01 |
| Assistência Social | 2.664,91 | 40 | 01 |
| Auxiliar de Enfermagem | 1.291,33 | 40 | 01 |
| Enfermeiro | 3.484,82 | 40 | 01 |
| Médico Psiquiatra | 5.002,11 | 20 | 01 |
| Psicólogo | 2.664,91 | 40 | 01 |
| Terapeuta Ocupacional | 2.664,91 | 40 | 01 |

**LEI Nº 1.535, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que o Plenário da Câmara Municipal, em sua sessão extraordinária, realizada no dia 11 de novembro de 2021aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64.

§1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

Local: 010502 SERVIÇO DE TRANSPORTES E ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Ficha: 120 - 26.782.0260.2018.0000 Man. Serv.Transp.Estradas Rod.Municipal 620.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010702 FUNDEB

Ficha: 270 - 12.361.0161.1025.0000 Const. e Reforma Unid. Escolares - E.F.. 150.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 300 - 12.365.0161.2052.0000 Outras Despesas Educação Infantil (40%) 150.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL R$ 920.000,00

§2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de excesso de arrecadação de receitas abaixo relacionadas, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação 1728.01.1.1.00 (ICMS) R$ 620.000,00

Excesso de Arrecadação 1758.01.1.1.00 (FUNDEB) R$ 300.000,00

TOTAL R$ 920.000,00

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## Decretos

**DECRETO Nº 1.623, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO CORRENTE, POR RECURSOS DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

SIDIOMAR UJAQUE, Prefeito do Município de Itajobi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art.1º. Fica aberto crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, no valor de R$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) em conformidade com o artigo 41, inc. I da Lei Federal n° 4.320/64 e Lei Municipal nº 1.535/2021.

§1º. A discriminação da despesa, o programa de trabalho de Governo e as categorias das despesas do crédito adicional suplementar estão constantes abaixo:

Local: 010502 SERVIÇO DE TRANSPORTES E ESTRADAS DE RODAGEM MUNICIPAL

Ficha: 120 - 26.782.0260.2018.0000 Man. Serv.Transp.Estradas Rod.Municipal 620.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010702 FUNDEB

Ficha: 270 - 12.361.0161.1025.0000 Const. e Reforma Unid. Escolares - E.F.. 150.000,00

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 300 - 12.365.0161.2052.0000 Outras Despesas Educação Infantil (40%) 150.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

TOTAL R$ 920.000,00

§2º. O crédito adicional suplementar de que trata o caput, será coberto totalmente por excesso de arrecadação, oriundos de excesso de arrecadação de receitas abaixo relacionadas, conforme o art. 43, § 1°, inc. II da Lei Federal n° 4.320/64.

Excesso de Arrecadação 1728.01.1.1.00 (ICMS) R$ 620.000,00

Excesso de Arrecadação 1758.01.1.1.00 (FUNDEB) R$ 300.000,00

TOTAL R$ 920.000,00

Art.2º. Ficam alteradas nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, as Leis que aprovaram o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Art.3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO GUIDO PASIANI", em 12 de Novembro de 2021.

SIDIOMAR UJAQUE

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Secretaria na data supra.

ADEMIR ÉTORE OLIANI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

## PODER LEGISLATIVO DE ITAJOBI

## Notificações

Proc. Pol. Adm. Nº 002/2021. Tomar ciência do despacho da Comissão. Denunciado: Vereador Marcos Antonio Lopes. Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se às 14:30 horas, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Itajobi, localizada na Av. Marapoama, 480, Parque do Colégio, nesta cidade, os componentes da Comissão Processante nº 002/2021 da Câmara Municipal de Itajobi, composta pelos Vereadores Luis Bras Piovesan, na qualidade de Presidente, Vereador

# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE ITAJOBI

Conforme Lei Municipal nº 1.292, de 29 de maio de 2018

www.itajobi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itajobi




Moises Aparecido de Lima, na qualidade de Relator e Ver. Maicon Aderbal Essi, na qualidade de Membro, o Diretor Jurídico Fábio Luis Bettarello, conforme convocação, para tratar exclusivamente da seguinte pauta: apresentação de relatório preliminar do processo nº 02/2021 e da Oitiva dos Deputados arrolados como testemunhas pelo Investigado. Estando todos os membros presentes, as 14:45 horas iniciou-se a Reunião, presidida pelo Vereador Luis Brás Piovesan, e, secretariada pelo Diretor Jurídico, momento em que o Sr. Presidente determinou a leitura do Relatório Preliminar emitido pelo Relator. Efetuada a Leitura o Relator expos seu voto e sugere normal prosseguimento do processo, tudo conforme explanado e fundamentado em seu voto. Em ato continuo o Sr. Presidente colocou em votação o Relatório, momento em que o Sr. Presidente, declarou que acompanhava o Relator em todos os termos. Já o Vereador e Membro Maicon Essi, discordou do voto do Relator e justificou no próprio voto. Prosseguiu o Sr. Presidente explanado que o Vereador Marcos, em sua Defesa arrolou como testemunha dois deputados, um estadual e um federal, acrescentou que a oitiva dos políticos, em tese, nada acrescentaria no julgamento do feito, principalemtne pelo fato de que, anteriormente, na sua defesa junto ao foito nº 001/2021, o Vereador foi intimado para justificar suas oitivas e apresentasse quais provas pretendia produzir com tais depoimentos, o Vereador manifestou-se, entretanto a justificativa em nada acrescentou. Em ato continuo, naquela oportunidade, o Sr. Corregedor “manifestou-se no sentido de que não pretendia efetuar qualquer questionamento aos Deputados, motivos pelos quais, sugeriu o Sr. Presidente que, para se evitar futuro questionamento e alegação de cerceamento de defesa, deveria o Investigado apresentar, até a data da audiência de instrução, declarações escritas dos deputados, as quais servirão como depoimento e possuirão o mesmo valor probatório que seus depoimentos, evitando-se assim atos desnecessários e talvez protelatórios, suprindo, desta forma, suas oitivas”. Da mesma forma o Sr. Presidente colocou em votação a mesma sugestão, que foi aceita por unanimidade. Após o Sr. Presidente determinou a intimação do Investigado da presente decisão via email e pela imprensa oficial. Após, o Sr. Presidente expondo que tendo em vista a aprovação do Relatorio Preliminar e da Decisão acima, Decretou aprovado o Parecer/Relatório e decisão retro. Após o Sr. Presidente questionou os demais se concordavam com o quanto colocado acima, momento em que todos concordaram. Após a aprovação o Sr. Presidente efetuou a juntada aos autos do voto apresentado na presente reunião e abriu a palavra aos demais, para aquele que quisesse fazer seu uso, momento em que todos recusaram. Em ato continuo deliberou a Comissão em realizar a audiência de instrução no dia 26/11/2021, com inicio as 13:00 horas, o que todos acordaram. Foi deliberado, ainda, os documentos juntados nos Autos protocolado por Fábio Luis Bettarello, tendo a juntada sido deferida pela Comissao e determinado que o Denunciado se manifeste sobre os referidos documentos até a audiência designada. Não havendo mais nada a ser tratado, o sr. Presidente declarou encerrada a presente reunião as 15:11 horas. Adv. Marcos Antonio Lopes OAB/SP 167.100. CARLOS EDUARDO G. CALLADO MORAES OAB/SP 242.953. RAFAEL CEZAR DOS SANTOS OAB/SP 342.475